



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Número: 15.899

Data: 24/07/2017

Ementa:

DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A UNIÃO – POSSIBILIDADE DE NOVO PARCELAMENTO – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 778/2017.

CONSULTA

Por meio do ofício OF.SEF.GAB.SEC.Nº 460/2017, recebido, por e-mail, na Advocacia-Geral do Estado no dia 21/07/2017, o Secretário-Adjunto de Estado de Fazenda apresenta a Nota Técnica nº 24/2017, da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública – SCGOV, aprovada pelo Secretário de Estado de Fazenda, referente à análise da Medida Provisória nº 778/2017, e solicita a “*emissão de parecer acerca dos aspectos jurídicos e legais do parcelamento da dívida previdenciária do Estado relativa às contribuições sociais de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘c’ do parágrafo único, do Art. 11, da Lei nº 8.212/91, nos termos da MP Nº 778/2017*”. Salientou-se o caráter de urgência do expediente, haja vista que o prazo para adesão ao parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 778/2017 se esgota em 31 de julho de 2017.

Instruíram o ofício cópia da Medida Provisória nº 778/2017, da Instrução Normativa RFB nº 1.710/2017, da Portaria PGFN nº 645/2017, do Parecer AGE nº 15.262/2013, do Acordo Judicial celebrado nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG, da planilha com dados da evolução do saldo devedor nos termos na Medida Provisória nº 778/2017 e do ofício OF.SEF.GAB.SEC.Nº 535/2015, com um anexo.



De ordem do Advogado-Geral Adjunto e diante da análise da documentação que nos foi encaminhada, estudadas as devidas considerações, passamos a opinar.

PARECER

É de cediço conhecimento que a relação do Estado de Minas Gerais com a União, no que tange às contribuições previdenciárias devidas pelo primeiro ao Ente federal, é extremamente delicada e específica em comparação às demais unidades da federação.

No período entre 1999 e 2010, o Estado litigou judicialmente com a União, entendendo não serem devidas ao Ente federal, principalmente, as contribuições previdenciárias relativas aos servidores não titulares de cargos efetivos.

Em 2010, depois de mais de um ano de tratativas, foi celebrado acordo judicial, homologado pelo Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, nos autos do Recurso Especial nº 1.135.162/MG, visando solucionar definitivamente a questão.

Com o acordo, basicamente, o Estado assumiu a responsabilidade pelo custeio e benefício de um grupo de servidores públicos estaduais não efetivos e concordou em recolher para a União a contribuição previdenciária de outro universo de servidores, que cuidaria dos benefícios previdenciários deles. Ficou acordada ainda a aplicação da decadência nos termos do enunciado de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8¹.

O pagamento dos valores devidos pelo Estado de Minas Gerais à União, conforme cláusula “B”, passou a ser feito ***“por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo”***. A Lei nº 11.941/2009, vigente no momento do acordo, foi utilizada de forma não

¹ É a seguinte a redação do enunciado de Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.



exclusiva, como baliza para realizar o pagamento parcelado dos débitos devidos pelo Estado de Minas Gerais.

Com efeito, o acordo judicial é a peça principal deste quebra cabeça, sendo a Lei nº 11.941/2009 mera coadjuvante, naquele momento, necessária apenas para implementar as condições estabelecidas no acordo. Esse fato criou um problema peculiar, tendo em vista que o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil estava preparado para cumprir os ditames da Lei nº 11.941/2009, mas não estava preparado para as especificidades dos termos do acordo, pelo que não foi possível, à época, a realização da consolidação dos débitos pela Receita Federal do Brasil.

Isso demandou esforços do Estado de Minas Gerais e da União, especialmente da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para adequar o sistema eletrônico federal às condições do acordo.

A Lei nº 11.941/2009 exigia três fases para realização do parcelamento:

- a) Adesão;
- b) Indicação dos débitos pelo Estado de Minas Gerais;
- c) Consolidação dos débitos pela União.

O Estado de Minas Gerais cumpriu as duas primeiras etapas: aderiu ao parcelamento e indicou os débitos que pretendia parcelar. Mas o Estado ainda foi além, apontando precisamente o valor do débito que entendia devido.

A União ficou com a tarefa de realizar a consolidação dos débitos, reconhecendo ou não os valores apontados pelo Estado de Minas Gerais. Essa tarefa está sendo realizada vagarosamente pela União e não está concluída até a presente data. É que o Ente federal está realizando a consolidação por cada auto de infração e por cada entidade ou órgão estadual.

Até o momento, a União vem criando embaraços ao Estado de Minas Gerais, tendo em vista que, principalmente:

- a) Não reconhece a possibilidade de parcelamento de multas isoladas;
- b) Não reconhece a decadência das contribuições previdenciárias nos termos da fundamentação constante do Parecer PGFN/CAT/Nº 456/2011. O



entendimento básico é o de que a União estava impedida de constituir o débito por ordem judicial, por isso não teria curso o prazo decadencial;

c) Não reconhece a possibilidade prévia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa ao Estado de Minas Gerais, quanto ao valor consolidado.

Tais fatos implicaram na necessidade do Estado de Minas Gerais propor novas medidas judiciais visando acautelar o interesse público, o erário estadual e, acima de tudo, o respeito ao acordo celebrado.

Com efeito, dentre outras demandas, o Estado de Minas Gerais impetrou o Mandado de Segurança nº 51355-47.2011.4.01.3800, com trâmite na 19ª Vara Federal, cuja sentença foi vazada nos seguintes termos:

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando as liminares anteriormente concedidas para manter a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários abrangidos pelo Termo de Acordo Judicial celebrado no REsp 1.135.162/MG (relativo às contribuições previdenciárias de servidores não titulares de cargo efetivo) e pela Nota Conjunta PGFN/CDA e RFB/CODAC 702/2011, inclusive decorrentes de multas isoladas impostas ao Estado de Minas Gerais (CNPJ interveniente e vinculados que estejam abrangidos na circunscrição da Delegacia da RFB em Belo Horizonte), relacionados direta ou indiretamente com referido acordo, ainda que constituídos posteriormente à data limite estabelecida pela Lei 11.941/2009, assegurando-lhe o direito de obtenção de Certidões Positivas de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, bem como a não inclusão dos CNPJs no e no CAUC/SIAFI, enquanto os parcelamentos se mantiverem em dia.

A União interpôs apelação em face da sentença, estando, desde o dia 09/06/2015, conclusos os autos para relatório e voto do Desembargador Federal Hércules Fajoses, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

A respeito dos parcelamentos de débitos previdenciários firmados pelo Estado de Minas Gerais, no ano de 2009, conforme mencionado, aderiu-se ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tendo em vista que a RFB não realizou a consolidação dos débitos previdenciários do Estado, por questões operacionais de sistema, o parcelamento foi realizado considerando os valores declarados pelo próprio Estado de Minas Gerais.

No ano de 2013, com o advento de nova hipótese de parcelamento prevista pela Lei nº 12.810, o Estado de Minas Gerais fez a opção pela migração



do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para o parcelamento nas condições estabelecidas pela novel lei ordinária, por apresentarem-se mais vantajosas. Destaca-se que também não foi efetivada a consolidação dos débitos migrados para o parcelamento da Lei nº 12.810/13 até a presenta data.

Agora, no dia 16 de maio de 2017, foi publicada a Medida Provisória nº 778/2017, dispondo sobre nova oportunidade de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Essa Medida Provisória possibilita o reparcelamento dos débitos previdenciários do Estado relativos às contribuições sociais do artigo 11, parágrafo único, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.212/91, que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 12.810/13, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 07 de junho de 2017, e pela Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017.

Esse é o cenário até o momento.

A questão então é saber, primeiro, se é possível que os débitos parcelados sob a égide da Lei nº 11.941/2009, posteriormente migrados para o parcelamento da Lei nº 12.810/2013, podem, agora, ser objeto de novo parcelamento nos termos da Medida Provisória nº 778/2017.

Nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 6º, §1º, da Medida Provisória nº 778/2017, com destaques nosso:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, **ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado**, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 6º Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 1º deverão ser formalizados até 31 de julho de 2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória.



§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão dos parcelamentos de que trata o art. 1º.

O *caput* do artigo 1º e o §1º do artigo 6º são expressos ao definir a possibilidade do Estado de Minas Gerais aderir ao parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 e indicar os débitos parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009, posteriormente migrados para o parcelamento da Lei nº 12.810/13, para consolidação e pagamento.

Os termos do acordo judicial celebrado nos autos do REsp nº 1.135.168/MG também permite essa possibilidade, considerando que não se referiu de forma exclusiva à Lei nº 11.941/2009 como única forma de cumprir o ajuste. Realmente, consta na cláusula “B” do acordo que “*O Estado de Minas Gerais compromete-se a efetuar o pagamento dos referidos débitos por meio de parcelamento, nos termos da legislação federal vigente, em especial a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, cuja consolidação observará os termos do presente acordo*”.

Desta forma, o acordo judicial continua sendo a norma principal de regência da relação entre o Estado de Minas Gerais e a União, e a norma adjuvante, que já foram as Leis nº 11.941/09 e nº 12.810/13, passa a ser a Medida Provisória nº 778/2017, caso o Estado de Minas Gerais opte pela adesão à novel legislação.

Sendo possível a opção pelo parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017, questiona-se se ele seria mais vantajoso do que o parcelamento em curso, firmado nos termos da Lei nº 12.810/13.

Para facilitar a compreensão, elaboramos o seguinte quadro:

	Lei nº 12.810/13	Medida Provisória nº 778/2017
Débitos aplicáveis	Débitos e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado	Débitos e obrigações acessórias, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado
Vencimento dos débitos	Competências vencidas até 28/02/13	Competências vencidas até 30/04/2017
Redução Multa de Mora	100%	25%
Redução Multa de Ofício	100%	25%
Redução Multa Isolada	omissa	25%



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais

Redução Juros de Mora	50%	80%
Redução Encargos Legais	100%	25%
Redução Honorários Advocatícios	100%	25%
Número de Prestações	240 prestações, com as reduções acima	200 prestações, sendo 6 parcelas iguais e sucessivas com pagamento à vista e em espécie correspondente a 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, e 194 parcelas com as reduções acima

Abstratamente, a opção pelo parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 seria mais vantajosa somente no que toca ao percentual de redução referente aos juros de mora (de 50% para 80%) e à previsão expressa de redução das multas isoladas em 25% (a Lei nº 12.810/13 era omissa, decorrendo daí discussões com a RFB sobre a possibilidade de parcelamento de débitos relativos a multas isoladas).

Na Nota Técnica nº 24/2017, da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública – SCGOV, aprovada pelo Secretário de Estado de Fazenda, consta com principal vantagem para a adesão ao parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 a relativa à taxa de juros SELIC a incidir sobre o valor das parcelas, que, nas condições vigentes, vem sendo acumulado desde o mês de setembro de 2013, ao passo que, no novo parcelamento, será acumulada desde o mês de julho de 2017.

A respeito da vantajosidade da adesão, pelo Estado de Minas Gerais, ao parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017, entendeu o órgão técnico da Secretaria de Estado de Fazenda que:

“A adesão ao parcelamento da MP nº 778/2017 se mostrou mais vantajosa para o Estado do que a manutenção das condições atualmente vigentes (Lei nº 12.810/2013), na medida em que ficou constatado a partir do comparativo entre as projeções realizadas que o Estado terá um ganho efetivo com a redução do saldo em janeiro de 2018 em R\$58.666.125,60, além de uma economia nos fluxos de todos os pagamentos considerados até a liquidação da dívida de aproximadamente R\$424.302.674,33.

De julho/2017 a dezembro/2017 não haverá redução no serviço da dívida para o Estado caso faça adesão ao parcelamento, pois os números indicam prestações maiores que as calculadas nos termos da Lei 12.810/2013. No entanto, a partir de janeiro/2018 até julho/2033 as projeções indicam reduções significativas de mais de R\$2 milhões mensais. As diferenças menores observadas nas projeções ocorreram por conta das previsões de pagamentos de juros menores nos critérios da MP nº 778/2017, haja vista que a taxa de juros – SELIC – está sendo acumulada a partir de julho de 2017. Nas condições atualmente vigentes a SELIC vem sendo acumulada desde de (sic) setembro de 2013.



É importante ressaltar que o impacto demonstrado não considerou a possibilidade de novas inclusões de débitos em parcelamento ou em discussão administrativa ou judicial pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o que em tese aumentará o ganho positivo para o Estado como um todo.”

Portanto, as vantagens financeiras da adesão ao novo parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 foram concretamente aquilatadas pelo órgão do Estado competente (Secretaria de Estado de Fazenda), por meio da Nota Técnica nº 24/2017, fugindo à especialidade e às funções do cargo de Procurador do Estado essa tarefa.

Outra vantagem seria que, conforme consta na Nota Técnica nº 24/2017, restam do saldo devedor atual 193 (cento e noventa e três) prestações em aberto, ao passo que com a adesão à novel legislação o número de parcelas subirá para 200 (duzentas).

Afigura-se também positiva a opção pelo parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 na medida em que inclui débitos vencidos até 30/04/2017, abrangendo valores que o Estado sofreu autuação após o limite da Lei nº 12.810/13.

Desta forma, de um modo geral, a adesão ao parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 é mais vantajoso ao Estado de Minas Gerais do que a manutenção do parcelamento da Lei nº 12.810/2013, conforme verificado pelo órgão técnico da Secretaria de Estado de Fazenda.

No entanto, a própria Secretaria de Estado de Fazenda esclareceu que *“não foi considerada nos cálculos a possibilidade de retenção do FPE, enquanto não consolidado o parcelamento, do valor correspondente a 0,5% da RCL a título de antecipação da parcela, a partir de janeiro de 2018. Fato que representaria uma retenção mensal aproximada de R\$23 milhões, valor bastante superior à parcela atual que, somados amortização e juros, gira em torno de R\$6 milhões”*, pelo que importante atentar para a recomendação da equipe técnica da SEF no sentido de que *“para afastar a possibilidade de retenção com base no percentual da RCL seria necessário o reconhecimento dos valores declarados pelo Estado, por exemplo, em uma Norma de Execução CODAC, nos termos utilizados à época da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.810/2013”*.

Por outro lado, o risco mais evidente da eventual migração do parcelamento da Lei nº 12.810/13 para o da Medida Provisória nº 778/2017 é o



operacional. Com efeito, assim como o sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, sob a égide da Lei nº 11.941/2009, não estava preparado para as especificidades do Termo de Acordo Judicial celebrado nos autos do REsp nº 1.135.162/MG, esse sistema, sob a égide da Medida Provisória nº 778/2017 provavelmente também não estará.

O Estado de Minas Gerais sempre encontrou dificuldades no trato com os técnicos da Receita Federal do Brasil, mas que, por vezes, sinalizavam o interesse, muito tímido, de manter o acordo. Prova disso foi a expedição da Nota Conjunta PGFN/CDA e RFB/CODAC nº 702/2011, fundamental para operacionalizar os termos do acordo judicial.

Nada obstante, acaso se decida pela adesão aos termos da Medida Provisória nº 778/2017, por cautela, recomenda-se que o ato de adesão seja também físico, mediante protocolo junto à RFB e à PGFN de todos os débitos que o Estado de Minas Gerais pretende parcelar, com os valores definidos atualizados (pagos pelo parcelamento e a pagar) de modo individualizado por Auto de Infração (e antigos NFLD) e por CNPJ, tudo como foi feito para a adesão à Lei nº 11.941/2009 e para a adesão à Lei nº 12.810/13, nas quais o Estado adotou essa cautela.

Aspecto relevante a ser considerado é relativo ao risco de se desistir das ações judiciais e administrativas em curso e renunciar ao direito sob o qual se fundam as ações, conforme exigências dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 07 de junho de 2017, e artigo 10 da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa RFB nº 1.710

Art. 3º A inclusão no parcelamento de que trata esta Instrução Normativa de débitos que se encontram em discussão administrativa implica desistência da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas impugnações ou recursos administrativos.

Art. 4º Os débitos objeto de discussão judicial poderão integrar o parcelamento de que trata esta Instrução Normativa desde que o sujeito passivo desista expressamente, de forma irrevogável e irretratável, total ou parcialmente, até 31 de julho de 2017, da ação judicial proposta ou de recurso judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam as referidas ações judiciais.

Portaria PGFN nº 645



Art. 10. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão judicial, o ente federativo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que o Termo de Acordo Judicial celebrado nos autos do REsp nº 1.135.162/MG previu na cláusula “J”:

“J) As partes deverão comunicar a homologação do presente acordo em juízo de cada ação judicial em trâmite sobre o objeto do mesmo, com o fim de pôr termo a todos esses processos”.

Efetivamente, o Estado de Minas Gerais peticionou requerendo a extinção de todos os processos administrativos e judiciais nos quais se discutiam questões objeto do acordo judicial. Grande parte foi extinta nos termos do acordo. Algumas ainda não houve decisão judicial e outras a União não concorda com a extinção, máxime pelo fato de não reconhecer a decadência.

Suponha-se que o Estado de Minas Gerais opte pelo parcelamento da Medida Provisória nº 778/2017 e renuncie ao direito sob que se fundam os mandados de segurança impetrados para viabilizar o acordo judicial, isso não é recomendável, principalmente o de nº 51355-47.2011.4.01.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal, cuja sentença foi favorável.

Nada obstante, as exigências dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.710, de 07 de junho de 2017, e do artigo 10 da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, são ilegais, eis que não encontram lastro na Medida Provisória nº 778/2017, que regulamentam. Nesse ponto, a Instrução Normativa da RFB e a Portaria da PGFN inovam a ordem jurídica e ferem o princípio da legalidade (CR/88, artigo 37).

Seria o caso do Estado de Minas Gerais aderir ao parcelamento (eletrônica e fisicamente, nos termos recomendados neste parecer) e, ato contínuo, postular judicialmente a declaração de ilegalidade da desses atos infralegais. A medida judicial, um mandado de segurança, deveria ser instruído com o pedido de adesão. Um mandado de segurança preventivo seria arriscado devido à exiguidade do tempo, tendo em vista que o prazo para adesão se expira em 31 de julho de 2017, e até lá poderia não haver uma decisão judicial, somado ao fato



de que a jurisprudência já sufragou o entendimento de que não cabe mandado de segurança para discutir norma em tese.

Em continuidade, importante se atentar que, nos termos da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, a adesão ao novo parcelamento importa expresso consentimento do ente federativo quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no e-CAC PGFN, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento, e, ainda, implica o dever de o ente federativo acessar mensalmente o e-CAC PGFN para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão de DARF para pagamento do valor à vista e das parcelas (artigo 4º, incisos III e IV).

Desta forma, caso os órgãos e entidades estatais não tenham aderido ao endereço eletrônico no sistema e-CAC PFGN, devem-se atentar para que não ocorram transcurtos de prazos sem manifestação em face da ausência de visualização de alguma comunicação eletrônica, designando-se servidor(es) específico(s) para acompanhamento diário das intimações/notificações eletrônicas.

Outro ponto que merece destaque é o artigo 5º, § 2º, da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, que diz que a inclusão, pelo ente federativo, de débitos sob responsabilidade de suas autarquias e fundações públicas dependerá de autorização específica e implicará assunção de responsabilidade pela dívida em questão.

Deve-se atentar também para o fato de que a desistência das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil (artigo 10, §2º, da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017).

Por derradeiro, conforme artigo 11 da Portaria PGFN nº 645, de 16 de junho de 2017, os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, pelo que seria importante fazer um levantamento de eventuais valores objeto de depósito judicial pelos órgãos e entidades estatais.

CONCLUSÃO



Conclui-se pela possibilidade jurídica do Estado de Minas Gerais aderir aos termos do parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 778/2017, tendo em vista que, no geral, colocariam o Estado, seus órgãos e entidades em situação mais vantajosa do que a opção pela manutenção do parcelamento da Lei nº 12.810/2013, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 24/2017, da Superintendência Central de Governança de Ativos e da Dívida Pública – SCGOV, aprovada pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Ressalvamos, porém, que a decisão deva avaliar as desvantagens e os riscos desta migração, bem como as recomendações, tudo constante do corpo deste parecer, que faz parte integrante desta conclusão.

À consideração da Chefia Superior.

Este Parecer contém 12 (doze) laudas, todas rubricadas pelos signatários.

É o parecer, S.M.J.

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 67.115 – MASP 905.110-3


GABRIEL ARBEX VALLE
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 116.921 - MASP 1.327.056-6

Aprovado -
Bvl. 24/04/17
Sérgio Pessoa de Paula Castro

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado,
em exercício